

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) - IMPORTÂNCIA, IMPLANTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

DIEGO BISI ALMADA

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

- A Lei dispõe sobre o **tratamento de dados pessoais**, inclusive nos meios digitais, por **pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado**, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

APLICABILIDADE DA LGPD

A LGPD aplica-se a **qualquer operação de tratamento** realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, **independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados**, desde que:

APLICABILIDADE DA LGPD

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;**
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou**
- III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.**

NÃO APLICABILIDADE DA LGPD

A LGPD **não se aplica** ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente **particulares e não econômicos**;

II - realizado para fins **exclusivamente**:

a) **jornalístico e artísticos**; ou

b) **acadêmicos**

NÃO APLICABILIDADE DA LGPD

III - realizado para fins **exclusivos de:**

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais;

NÃO APLICABILIDADE DA LGPD

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD.

CONCEITOS IMPORTANTE DA LGPD

I - **dado pessoal**: informação relacionada a pessoa natural **identificada ou identificável**;

II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

CONCEITOS IMPORTANTE DA LGPD

III - **dado anonimizado**: dado relativo a titular que **não possa ser identificado**, considerando a utilização de **meios técnicos razoáveis e disponíveis** na ocasião de seu tratamento;

IV - **banco de dados**: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

CONCEITOS IMPORTANTE DA LGPD

V - **titular**: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - **controlador**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem **competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais**;

CONCEITOS IMPORTANTE DA LGPD

VII - **operador**: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que **realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador**;

VIII - **encarregado**: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como **canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**;

CONCEITOS IMPORTANTE DA LGPD

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

CONCEITOS IMPORTANTE DA LGPD

XI - **anonimização**: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um **dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo**;

XII - **consentimento**: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o **titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais** para uma finalidade determinada;

CONCEITOS IMPORTANTE DA LGPD

XIII - **bloqueio**: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - **eliminação**: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - **transferência internacional de dados**: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

CONCEITOS IMPORTANTE DA LGPD

XVI - **uso compartilhado de dados**: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou **tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais** por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, **com autorização específica**, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

CONCEITOS IMPORTANTE DA LGPD

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

CONCEITOS IMPORTANTE DA LGPD

XVIII - **órgão de pesquisa**: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

CONCEITOS IMPORTANTE DA LGPD

XIX - **autoridade nacional**: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional.

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

O tratamento de dados pessoais **somente** poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de **consentimento** pelo titular;
- II - para o cumprimento de **obrigação legal ou regulatória** pelo controlador;

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

IV- para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

IV - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

VII - para a **proteção da vida ou da incolumidade física** do titular ou de terceiro;

VIII - para a **tutela da saúde**, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

IX - quando necessário para atender aos **interesses legítimos do controlador ou de terceiro**, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a **proteção do crédito**, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

É dispensada a exigência do consentimento para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios da LGPD.

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

O controlador que obteve o consentimento que necessitar comunicar ou **compartilhar** dados pessoais com outros controladores deverá obter **consentimento específico** do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas na LGPD.

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

O titular tem direito ao **acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados**, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

I - finalidade específica do tratamento;

II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - identificação do controlador;

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

IV - informações de contato do controlador;

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular.

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver **mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original**, o controlador **deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento**, caso discorde das alterações.

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

O tratamento de dados pessoais sensíveis **somente** poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de **forma específica e destacada**, para finalidades específicas;

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

I - sem fornecimento de consentimento do titular,
nas hipóteses em que for **indispensável** para:

a) cumprimento de obrigação **legal ou regulatória**
pelo controlador;

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral;**
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;**

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

f) **tutela da saúde**, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados na LGPD e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

DADOS ANONIMIZADOS

- **Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.**

TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

- O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse.
- O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado **com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.**

TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

- Poderão ser coletados dados pessoais de crianças **sem o consentimento** quando a coleta **for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento.**

TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento, resguardado o interesse público; ou**
- IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto na LGPD.**

TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos na LGPD;
ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

DIREITOS DO TITULAR

O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- I - confirmação da existência de tratamento;
- II - acesso aos dados;

DIREITOS DO TITULAR

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD;

DIREITOS DO TITULAR

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular;

DIREITOS DO TITULAR

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento.

AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS (CONTROLADOR E OPERADOR)

- O controlador e o operador **devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem**, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS (CONTROLADOR E OPERADOR)

- A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore **relatório de impacto à proteção de dados pessoais**, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS (ENCARREGADO PELO TRATAMENTO)

- O controlador **deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.**
- A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS (ENCARREGADO PELO TRATAMENTO)

As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS (ENCARREGADO PELO TRATAMENTO)

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

RESPONSABILIDADE E RESSARCIMENTO DE DANOS

- O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

RESPONSABILIDADE E RESSARCIMENTO DE DANOS

- **O operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador;**

RESPONSABILIDADE E RESSARCIMENTO DE DANOS

- **Os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente.**

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E RESSARCIMENTO DE DANOS

Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E RESSARCIMENTO DE DANOS

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

- Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

- **O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.**

DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

A comunicação será feita em **prazo razoável**, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

- I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- II - as informações sobre os titulares envolvidos;

DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

DAS BOAS PRÁTICAS E DA GOVERNANÇA

Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

DAS BOAS PRÁTICAS E DA GOVERNANÇA

As regras de boas práticas e de governança deverão ser **publicadas e atualizadas periodicamente** e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas na LGPD, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - **advertência**, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

II - **multa simples**, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a **R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)** por infração;

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

III - multa diária;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

IV - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, **isolada ou cumulativa**, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

ANPD

- A Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, foi definitivamente criada após a sanção da MP 869/2018, convertida na Lei 13.853/2019. De acordo com conceito disposto no art. 5º, XIX, da LGPD, a ***Autoridade Nacional é o órgão da Administração Pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional.***

OBRIGADO!